

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF .....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região .....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	8
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	25
Expediente .....	30

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 406, DE 10 DE JULHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.002.000076/2019-11 (MPF/PRM – Uberaba/MG)

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).
2. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:  
Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.
3. Dispensa-se, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 407, DE 12 DE JULHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Altamira/PA 1.23.003.000099/2011-21

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE JULHO DE 2019

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 097/2019 MPF/PRR1/4º OfCrim, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Elton Ghersel.

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000050/2018-59, constituída pela Portaria CMPF nº 45, de 22 de maio de 2017, para a conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 8 de fevereiro de 2019 a 9 de julho de 2019.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE JULHO DE 2019

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra "e", da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o art. 129, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe ser função do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

Considerando o art. 4º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, o qual estabelece que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

Considerando o art. 6º, I, "a", da mesma Convenção, o qual estabelece a obrigação dos governos de "consultar povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente";

Considerando o art. 5º da Lei Complementar nº. 75, que dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

Considerando o art. 6º, da mesma Lei Complementar, o qual estabelece ser o Ministério Público da União competente para promover inquérito civil e ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

Considerando, ainda, o art. 38, I, dessa Lei Complementar, que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e a Resolução CNMP nº. 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a instituição do Subsistema de Saúde Indígena no âmbito do Sistema Único de Saúde, regulamentado pela Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Lei nº. 9.836, de 23 de setembro de 1999, a qual estabeleceu que no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena "dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para atenção à saúde indígenas, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global", dentre outros aspectos;

Considerando a criação da SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena, pelo Decreto nº. 7.336, de 19 de outubro de 2010, para gerir o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

Considerando a necessidade de o MPF acompanhar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e sua efetiva realização por meio dos convênios celebrados entre a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e as entidades conveniadas;

Considerando o Chamamento Público nº 11/2018, no qual houve a celebração/aditamento de 35 convênios, envolvendo oito conveniadas, em um total comprometido de R\$ 873.091.074,72 referente ao orçamento público de 2019 e que as entidades conveniadas inserem-se no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) e se relacionam com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs);

Considerando os ofícios expedidos a membros representes da 6ªCCR nos estados e municípios por meio dos quais foram enviadas informações preliminares dos DSEI(s) e sua abrangência territorial e solicitaram-se dados atualizados, sobretudo quanto ao perfil epidemiológico do DSEI, informação fundamental para o acompanhamento dessa política pública;

Considerando a importância de verificar o emprego adequado dos repasses financeiros para a concretização dos objetivos específicos firmados no Plano de Trabalho, bem como o cumprimento das atividades firmadas quando da celebração dos convênios;

**RESOLVE:**

1º) Instaurar Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

Acompanhamento das questões relacionadas à Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

2º) Publique-se.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 6ªCCR/MPF

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 72, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008, e considerando a retificação oriunda da Procuradoria-Geral de Justiça (Aviso de 28/06/2019, recebido em 9 de julho de 2019), vem

**RETIFICAR,**

nos seguintes termos, a Portaria PRE/RJ n. 70, de 28 de junho de 2019, publicada no DMPF-e n. 122/2019 – EXTRAJUDICIAL, de 02/07/2019, em que se lê:

“NATIVIDADE

43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408

Titular – VAGO

Desig. – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)”

Leia-se:

“NATIVIDADE

43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408

Titular – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)”.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 73, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 972/2019, recebido em 9 de julho de 2019),

RESOLVE:

FAZER CESSAR, com eficácia a contar de 1º de julho de 2019, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 29 de agosto de 2018, que indicou a Promotora de Justiça RAQUEL ROSMANINHO BASTOS para atuar perante a 43ª Promotoria Eleitoral, situada em Natividade (Processo nº MPRJ-2019.00615705).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 74, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 973/2019, recebido em 9 de julho de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de julho de 2019, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça a seguir nominado(a):

1. ANDERSON TORRES BASTOS para atuar perante a 43ª Promotoria Eleitoral, situada em Natividade (Processo MPRJ nº 2019.00615705).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00018827/2019, PRR3ª-00019019/2019 e PRR3ª-00019078/2019), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 02/07/2019, 04/07/2019 e 05/07/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2019
324ª	TABOÃO DA SERRA	LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO	1 a 16

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MAIO/2019
324ª	TABOÃO DA SERRA	LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO	17

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2019
003ª	SÃO PAULO – SANTA IFIGÊNIA	MARCELO LUIZ BARONE	3 a 30
020ª	SÃO PAULO – VALO VELHO	ROBERTO BACAL	12 a 19
176ª	GUARULHOS	RODRIGO MERLI ANTUNES	14
221ª	SALTO	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	1 a 19
234ª	FARTURA	ANA LAURA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	26
253ª	SÃO PAULO – VILA MARIA	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	25 a 30
256ª	SÃO PAULO - TUCURUVI	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	17 a 30
261ª	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	1 a 13 e 15 a 30
261ª	PIRAPOZINHO	MARCELO BRANDAO FONTANA	14
276ª	OSASCO	HELENA BONILHA DE TOLEDO LEITE	3 a 12
313ª	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	1 a 11, 13 a 25 e 27 a 30
313ª	OURINHOS	CARLOS ANDRÉ MARIANI	12 e 26
326ª	SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO	THIAGO BERETTA GALVAO GODINHO	1 a 15
326ª	SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO	JULIA FERNANDES CALDAS	16 a 19
326ª	SÃO PAULO – ERMELINO MATARAZZO	WILSON RICARDO COELHO TAFNER	20 a 30
331ª	OSASCO	FILIPE DE MELO EUZEBIO	11 a 22
374ª	SÃO PAULO – RIO PEQUENO	DANILO PALAMONE AGUDO ROMÃO	13 a 19
398ª	SÃO PAULO – VILA JACUÍ	FABIOLA MORAN	12 a 19

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2019
261ª	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	14
313ª	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	12 e 26

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	JUNHO/2019
004ª	SÃO PAULO - MOOCA	SILVIA CHAKIAN DE TOLEDO SANTOS	10 a 12
117ª	SANTO ANASTÁCIO	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JÚNIOR	28
234ª	FARTURA	LUCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR	19 e 24
276ª	OSASCO	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	17 e 18
397ª	SÃO PAULO – JAARDIM HELENA	FLAVIO MONTEMOR CARDOSO	4

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE JULHO DE 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a denúncia consubstanciada na Notícia de Fato nº 1.11.000.000255/2019-51 de que uma servidora pública federal acumula ilegalmente cargos públicos no Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes da Universidade Federal de Alagoas – Ebserh (HUPAA-UFAL – 40 horas) e na Secretária de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU – 30 horas) e na Universidade Estadual de Ciências da Saúde Alagoas (Uncisal – 30 horas), para o que devem ser tomadas as seguintes providências:

- a) Autuar esta Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida;
- e
- b) Expedir Ofícios para o Hospital Alberto Antunes – Ebserh; a Secretária do Estado de Alagoas e a Universidade Estadual de Ciências da Saúde Alagoas, para que informem se a pessoa citada na denúncia tem vínculo com os respectivos órgãos, qual o tipo de vínculo, o cargo que ocupa, carga horária semanal, e enviem cópia do Termo de Dosse, bem como da Declaração de não Acumulação de Cargos públicos pela servidora.

Após o cumprimento destas determinações, publique-se e comunique-se este ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JOEL ALMEIDA BELO  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE JULHO DE 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a denúncia de que um servidor pública federal acumula ilegalmente cargos públicos de Professor com dedicação exclusiva na Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e Controlador-Geral da Câmara Municipal de Maceió (40hs/semanais), fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.11.000.000297/2019-92, para o que devem ser tomadas as seguintes providências:

- a) Autuar esta Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida;
- e
- b) Expedir Ofícios para Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e para Câmara Municipal de Maceió, para que esclareçam se a pessoa noticiada na denúncia tem vínculo com os mesmos; qual o tipo de vínculo; o cargo que ocupa; carga horária; e enviem cópia do termo de posse, bem como da declaração de não acumulação de cargos públicos pelo servidor.

Após o cumprimento destas determinações, publique-se e comunique-se este ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JOEL ALMEIDA BELO  
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE JULHO DE 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para investigar a denúncia constante da Notícia de Fato nº 1.11.000.000145/2019-90 de que Gestores Escolares do Município de Maceió praticaram irregularidades na aplicação de recursos federais provenientes do Programa Nacional de Educação Escolar (PNAE), Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE/MAIS EDUCAÇÃO/ESTRUTURA/EDUCAÇÃO BÁSICA), Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Educação de Jovens e Adultos (EJA) e PNAC, entre os exercícios de 2011 e 2017, para o que devem ser tomadas as seguintes providências:

e

- a) Autuar esta Portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida;
- b) Expedir o Ofício nº 045/2019/JAB para a Secretaria Municipal de Educação de Maceió.
- Após o cumprimento destas determinações, publique-se e comunique-se este ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal.

JOEL ALMEIDA BELO  
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 224, DE 11 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e em atendimento ao voto 13/2018-DV, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, acolhido por unanimidade na deliberação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 5ª Sessão Ordinária, de 12 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República FERNANDO TÚLIO DA SILVA, lotado no 11º da PR/BA, para officiar nos autos Nº1.14.002.000025/2018-80, de acordo com a manifestação do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do officio a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro officio ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 11º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 55, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Anexo I do IC 1.14.006.000068/2014-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter a Notícia de Fato em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposta utilização de notas fiscais vencidas pela empresa CUME CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 08.362.517/0001-78), notadamente para subsidiar os pagamentos n. 263, 450, 686, 1501, 1502, e 1640, todos do exercício de 2013, no âmbito da Concorrência Pública 001/2010, promovida pelo município de Antas/BA, a partir de recursos oriundos de contratos de repasse (027592-47, 0279861-05 e 0275920-33), e liberação de verbas públicas a partir de tais notas inidôneas pelo então gestor WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA (2013-2016)”.

TEMA: Combate à Corrupção.

CÂMARA: 5ª Câmara.

b) Publique-se. Registre-se.

c) Oficie-se à Inspeção Fazendária de Bom Jesus da Lapa (INFAZ- B. J. Lapa), requisitando que informe, a partir de encaminhamento dos documentos constantes à f. 208, 212, 217, 221, 231 e 239, que devem seguir em cópia: a) se as notas fiscais apresentadas pela empresa CUME CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 08.362.517/0001-78) à prefeitura de Antas/BA, são idôneas; b) se há, para a referida empresa, autorização de impressão de notas fiscais e autorização para prorrogação de vigência de notas fiscais c) se há, nas notas fiscais anexas, indicativos de falsidade documental em tais notas fiscais; d) se a empresa em questão já respondeu ou responde a algum processo administrativo fiscal instaurado nessa inspeção ou no âmbito da SEFAZ-BA.

FERNANDO TULIO DA SILVA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 8 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.14.006.000218/2018-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, inciso III, alínea “e”, e inciso V, “a”, 6º, inciso VII, alínea “a” e “c” e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSM PF 87/2010 e artigo 1º da Resolução 164 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Resolução 164 do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 179, impôs à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

CONSIDERANDO que a Lei nº 123/2006 estabeleceu hipóteses de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em licitações, estabelecendo, conforme seu artigo 47, que “nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal determina, em seu artigo 48: “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;” [grifos acrescidos]

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.538/2015 estabelece a mesma obrigatoriedade em seu artigo 6º, ao definir que “Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” [grifos acrescidos];

CONSIDERANDO a apuração empreendida no âmbito do Inquérito Civil nº 1.14.006.000218/2018-09, na qual se verificou que nos Pregões Presenciais nº 147/2018 e 148/2018, promovidos pelo município de Paulo Afonso/BA para aquisição de medicamentos, não houve previsão editalícia de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconizam a Lei 123/2006, em seu artigo 48, I, e Decreto nº 8.538/2015, em seu artigo 6º;

CONSIDERANDO que o ente municipal justificou a situação mencionada afirmando que “os Pregões Presenciais de nºs 148/2018 e 147/2018, não se enquadram na hipótese do art. 48 da Lei nº 123/2006 tendo em vista os valores das contratações” as, quais, segundo o próprio município, alcançaram os montantes de R\$ 1.639.052,00 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil e cinquenta e dois reais) e R\$ 4.606.968,99 (quatro milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e oito reais e noventa e nove centavos);

CONSIDERANDO que as determinações constantes no artigo 48, I da Lei 123/2006 e no artigo 6º do Decreto 8.538/2015 não se referem aos valores totais das contratações mas aos valores de ITENS ou LOTES de licitação;

CONSIDERANDO que, inclusive, a redação original do artigo 48, I da Lei 123/2006, que fazia menção apenas a “contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, foi revogada pela Lei Complementar 147/2014, por meio da qual se incluiu se substituiu a expressão “CONTRATAÇÃO” para “ITENS DE CONTRATAÇÃO”;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, os Pregões Presenciais 147/2018 e 148/2018 previam a contratação de diversos itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme se observa do cotejo entre os editais e termos de referência correspondentes, nos quais se verifica, inclusive, que o tipo de licitação escolhido foi de “MENOR VALOR TOTAL DO ITEM”;

CONSIDERANDO que, para alguns itens, os Pregões Presenciais 147/2018 e 148/2018 se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 48, I da Lei 123/2006 e no artigo 6º do Decreto 8.538/2015;

CONSIDERANDO, portanto, que a justificativa do Município de Paulo Afonso quanto ao descumprimento dos artigos outrora mencionados se mostrou equivocada;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitarem situações semelhantes;

RESOLVE

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO-BA, NA PESSOA DO SEU GESTOR LUIZ BARBOSA DE DEUS,

QUE:

a) Cumpra a legislação referente ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere às aquisições públicas, incluindo-se nos editais de licitação do Município de Paulo Afonso/BA a previsão de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em obediência aos artigos 48, I da Lei 123/2006 e 6º do Decreto 8.538/2015;

b) Dê ciência da presente Recomendação ao Setor de Licitação do Município (Comissão de Licitação e Equipe de Pregão);  
Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do expediente, para que o Município informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Por fim, informa-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema e, em consequência, não exclui a eventual possibilidade de elaboração de novas recomendações ou de adoção de outras iniciativas, em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº. 87/2010, do CSMFP.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 198, DE 10 DE JULHO DE 2019.

Procedimento nº 1.16.000.002261/2018-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento nº 1.16.000.002261/2018-86, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.16.000.001189/2015-27, a fim de realizar o monitoramento da regularização das remessas de soros (imunobiológicos) dos laboratórios públicos ao Ministério da Saúde, para atender à demanda nacional, e, nesse contexto, acompanhar a execução do convênio nº 842602/2016, firmado entre o Instituto Butantã (laboratório público) e o Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

IGOR NERY FIGUEIREDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 199, DE 8 DE JULHO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002592/2018-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93; bem assim tendo em vista os ditames consignados na Lei nº 8.429/92 e;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do procedimento ministerial autuado sob nº 1.16.000.002592/2018-16 cujo objeto é apurar supostas irregularidades na compra de medicamentos para tratamento de hepatite C e supostas irregularidades nos programas de combate ao HIV; CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas,

R E S O L V E:

Diante da exigência constante no § 9º, do artigo 6º, da Resolução nº 23, de 17 Setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, converter o procedimento em referência em Inquérito Civil, dando-se prosseguimento às apurações que se fazem necessárias.

Publique-se e registre-se.

ELIANA PIRES ROCHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 208, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002492/2018-90 com o fito de apurar alegado desvio de função do cargo de Técnico em Radiologia Odontológica de servidores da Fundação Universidade de Brasília.

Envolvido: FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Representante: RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 209, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002200/2018-19 cujo objeto é: "A Companhia Excelsior de Seguros relata prejuízos que vem suportando em decorrência da inércia do SFH diante das ações judiciais que tratam sobre Seguros Habitacionais de responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF".

Envolvido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Representante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de proceder à desintração da Terra Indígena Avá Canoeiro;

Considerando que, durante ação conjunta do IBAMA/GO e FUNAI, no interior da Terra Indígena Avá Canoeiro, no município de Minaçu/GO, foram identificadas áreas de ocupação irregular por parte de Paulo Henrique Vianna, Luizinho da Costa Barros e Waldimar Dias Marques;

Considerando que a Informação Técnica nº 145/2016/CGAF-DPT-FUNAI considerou Luiz Costa Barros, Paulo Henrique Vianna e Major Waldimar (Waldimar Dias Marques) invasores da Terra Indígena Avá Canoeiro, uma vez que ingressaram na área após a publicação da Portaria Declaratória, datada de 1996;

Determino a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, tendo por objeto "6ª CCR. Invasão da Terra Indígena Avá Canoeiro por parte de Paulo Henrique Vianna, Luizinho da Costa Barros e Waldimar Dias Marques. Providências para desintração".

Instrua-se o Inquérito Civil com cópias dos seguintes documentos, que se encontram no IC nº 1.18.001.000165/2015-76: Despacho PRM-APS-GO 00006109/2019; Ofício nº 951/2016/DPT-Funai (PRM-APS-GO-00003648/2016); instaurações de IPLs PRM-APS-GO 00002128/2018, PRM-APS-GO-00002135/2018 e PRM-APS-GO-00004368/2018; bem como o TAC nº 001/2019 (PRM-APS-GO 00005928/2019).

Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4/2019

IC nº 1.20.005.000010/2013-80

Aos dias 10 do mês de julho de 2019, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado neste ato pelo Procurador da República RAUL BATISTA LEITE, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Rondonópolis/MT, doravante denominado COMPROMITENTE e José Oscar Ferreira (CPF nº 452.832.061-49) com endereço na Rua C, Quadra 02, Lote 20, Cohab Xavante, Poxoréu/MT, CEP 78.800-000, ou Rua Castro Alves, nº 833, Castelândia, Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000 doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato assistido por seu advogado ELSON SOUZA MIRANDA, OAB/MT: 16514 o qual tomou conhecimento das apurações levadas a efeito nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.20.005.000010/2013-80, relacionado aos danos ambientais provocados pela extração ilegal de minério (areia/cascalho) no Distrito de Alto Coité, Município de Poxoréu/MT;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive ao meio ambiente e à defesa do patrimônio nacional (art. 5º, inciso III, "a" e "d" da CF), bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seus artigos 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando à reparação dos danos causados a direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, § 6º, possibilita ao Ministério Público a celebração de compromisso de ajustamento da conduta com o responsável pelos danos mencionados, mediante cominações, o que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 87/06, do CSMPF, em seu art. 20, autoriza o órgão do Ministério Público a tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”(art. 225, § 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 179/2017 que regulamenta o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, dispondo acerca da acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta (TAC) como instrumento de redução da litigiosidade e uniformização da atuação do Ministério Público, sem prejuízo da preservação da independência funcional dos membros;

CONSIDERANDO que o DNMP, em 07.04.2014, elaborou o Relatório de Fiscalização – Processo Administrativo nº 966.265/2014, atendendo à requisição do MPF, ocasião em que foram lavrados cinco autos de paralisações referente a lavras irregulares de minérios na região de Poxoréu/MT;

CONSIDERANDO que, no desenvolver dos trabalhos de fiscalização foram identificadas áreas tituladas pelos regimes de PLG – Permissão de Lavra Garimpeira/Registro de Licença, destinadas a exploração de cascalho/areia e diamantes e áreas com atividade de extração ilegal.

CONSIDERANDO que fora lavrado o Auto de Paralisação nº 006/SFPAM/2014 em face do titular do processo de licenciamento em areia/cascalho nº 867.132/2007, ora compromitente José Oscar Ferreira, tendo em vista a constatação de exploração de areia/cascalho sem título autorizativo de lavra;

CONSIDERANDO a existência de danos ambientais que demandam imediata reparação ambiental;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resolução CNMP nº 179/2017, mediante as seguintes cláusulas

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a recuperação das áreas empreendidas nas coordenadas geográficas 15°40'32.2"S e 54°24'23.1"W no Distrito de Alto Coité, em Poxoréu/MT, de propriedade do compromissário, decorrente de danos ambientais em virtude de extração ilegal de minério (areia/cascalho) – Auto de Paralisação nº 006/SFPAM/2.014.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPROMISSÁRIOS

Com a finalidade de recuperar integralmente os danos ambientais ocorridos na área indicada na cláusula primeira, em decorrência da atividade ilegalmente praticada, o COMPROMISSÁRIO, obriga-se a:

a) apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) Secretaria Estadual de Meio Ambiente em Mato Grosso (SEMA/MT), no prazo de 30 (trinta) dias, com cronograma de, no mínimo, 02 (dois) anos de atividade, devendo ser comunicado ao MPF, por meio de cópia do devido protocolo;

b) providenciar, imediatamente após a aprovação do PRAD, a execução das medidas aprovadas, cumprindo o cronograma estabelecido, inclusive com as alterações propostas pela SEMA/MT, não modificando suas especificações sem a devida ciência e aprovação do órgão ambiental competente, bem como acatar eventuais alterações que se façam necessárias ao longo do acompanhamento da recuperação, quando propostas pelo órgão ambiental, com objetivo de promover a recuperação da área degradada, ou seja, adoção de medidas eficazes para a recuperação das características edáficas e biológicas mais próximas o possível da condição original da área;

c) providenciar a recuperação biológica da área total degradada (seja pela indução da regeneração natural, seja pela indução direta mediante plantio de mudas), com o restabelecimento do processo de regeneração natural das áreas afetadas pela lavra ilegal de areia/cascalho, tomando como referência as diretrizes do PRAD a ser aprovado pela SEMA/MT;

d) prever o isolamento da área em recuperação, através da instalação de cerca de arame liso de 04 (quatro) fios, visando a impedir a entrada de animais, bem como, a fim de garantir o fluxo gênico da fauna e flora, não utilizar qualquer tipo de tela no cercamento;

e) confeccionar mapa com dados plani-altimétricos da área em recuperação, em escala máxima de 1:1.000, com georreferenciamento, demonstrando a localização, delimitação exata, dimensões das áreas sob recuperação e características das intervenções, com respectivas legendas indicativas, evolução com referência aos tutores, traçado das vias de acesso até os locais e corpos hídricos existentes e declinação dos eventuais tratos silviculturais e das outras medidas a serem aplicadas, com cronograma de implantação e indicação dos prazos para apresentação dos relatórios detalhados e ilustrados, com a devida anotação de responsabilidade técnica;

f) promover a instalação de placa informativa de tratar-se de “área degradada em processo de recuperação”, informando o número do Procedimento Extrajudicial a que se vincula;

g) não explorar, desviar ou retirar recursos naturais e/ou minerais na área descrita na cláusula primeira, bem como em qualquer outra Área de Preservação Permanente, sem prévia e regular obtenção das licenças devidas, obtidas junto à SEMA/MT e ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), observadas as vedações legais;

h) reconhecer ao Ministério Público Federal, Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a quaisquer outros órgãos de proteção ambiental previstos no SISNAMA, o direito de efetuar vistorias e inspeções, sempre que julgadas necessárias, a fim de verificar a implementação do Plano de Recuperação da Área Degradada.

i) a adoção e implementação integral das obrigações assumidas perante a SEMA/MT no PRAD, bem como aquelas sugeridas no decorrer da execução do plano de recuperação aprovado, conforme alínea “b”, ficam vinculadas a este TAC, como OBRIGAÇÃO DE FAZER, reputado como descumprimento deste título executivo quaisquer violações/desvios/alterações sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

j) comprovar, trimestralmente, o andamento da efetivação dos compromissos ora firmados, por meio de relatório técnico subscrito por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e fotográfico para o endereço eletrônico: <prmt-rondonopolis@mpf.mp.br>;

PARÁGRAFO 1º. Os custos necessários à elaboração, apresentação e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) se darão, exclusivamente, às expensas dos compromissários;

PARÁGRAFO 2º. Deverão os compromissários comunicar ao Ministério Público Federal qualquer impedimento ou obstáculo ao cumprimento do presente TAC, em especial considerando a atual obrigação legal de recuperação ambiental por parte dos compromissários;

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA INADIMPLÊNCIA**

O não cumprimento, total ou parcial, dos compromissos assumidos na cláusula segunda, acarretará:

a) a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto perdurar, a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/1985);

b) a adoção das medidas judiciais cíveis cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, XII, do Código de Processo Civil; sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

**CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo de Compromisso produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura e terá vigência de 04 (quatro) anos ou até o cumprimento total das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO.

**CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

O Presente Termo será publicado, por extrato, nos órgãos oficiais competentes.

**CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

Para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem certos e ajustados, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor e forma, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo, no entanto, ser objeto de homologação pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

RAUL BATISTA LEITE  
Procurador da República

COMPROMISSÁRIO  
JOSÉ OSCAR FERREIRA

ELSON SOUZA MIRANDA - OAB/MT 16514  
Advogado

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 56, DE 10 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato nº. 1.21.000.000634/2019-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea “e” e inc. V, alínea “a”, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesse 10º Ofício a Notícia de Fato nº. 1.21.000.000634/2019-02, instaurada a partir de carta anônima cujo teor denunciava suposta irregularidade nos regimes de escala do Complexo Pediátrico do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/UFMS;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Gerência de Atenção à Saúde (GAS) do Hospital Universitário no tocante ao processo de adequação das escalas de plantão do seu Complexo Pediátrico após a assunção do Hospital pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH);

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição da carga horária de todos os médicos pediatras de mencionado nosocômio, a fim de atender a demanda do setor de enfermagem pediátrica, conforme aventado pela GAS/HUMAP no Ofício SEI nº. 40/2019/GAS/HUMAP-UFMS-EBSERH;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar suposta ausência de médicos plantonistas no Complexo Pediátrico do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/UFMS.

Temas: 11856 – Hospitais e outras unidades de saúde (Saúde/Serviços/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público).

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial (art. 5º, IV, da Resolução CSMPPF nº 87/2010), e expedição de Ofício ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – HUMAP/UFMS nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, requisita a Vossa Senhoria que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis se foram adotadas as medidas indicadas no bojo do Ofício SEI nº. 40/2019/GAS/HUMAP-UFMS-EBSERH, a saber, a revisão da distribuição da carga horária de todos os médicos pediatras – a fim de efetivar plenamente a escala da enfermagem –, ou se foram pleiteadas, junto à EBSERH Sede, alternativas à solução da situação objeto de investigação dos presentes autos”.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

- (a) registrar e autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- (b) afixar cópia desta portaria no local de costume;
- (c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- (d) fazer os autos conclusos, para aguardar o cumprimento das diligências.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Da República  
Procurador Regional Dos Direitos Do Cidadão

DESPACHO DE 11 DE JULHO DE 2019

Procedimento Administrativo (Acompanhamento) n.º 1.21.000.000628/2013-52

Com o fim de instruir o procedimento, determino a juntada aos autos do andamento processual atualizado da Ação de Desapropriação n.º 0011602- 59.2010.4.03.6000 - em trâmite perante a 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/Campo Grande, referente à desapropriação das propriedades rurais localizadas sobre a área identificada, delimitada, titulada e demarcada como de tradicional ocupação da Comunidade Quilombola Furnas da Boa Sorte -, assim como da ApReeNec n.º 2113266/MS - novamente concluída ao relator desde junho de 2019 - e do Processo n.º 0006266-69.2013.4.03.6000 (cumprimento de sentença relativo a tal ação de desapropriação).

Com base no art. 11 da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, por fim, prorrogo por 01 (um) ano o prazo deste procedimento, mormente considerando que ainda tramitam as mencionadas demandas.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE JULHO DE 2019

Procedimento Administrativo (Acompanhamento) n.º 1.21.000.000913/2015-35

Em junho de 2018, foi recebido nesta Procuradoria da República o "Relatório a respeito dos marcos nas divisas da Reserva Indígena Kadiwéu", assinado pelo Presidente da ACIRK, por um Engenheiro Agrimensor e por dois Assessores Técnicos, além de dois Assessores Jurídicos.

Referido documento e o Laudo Técnico (PR-MS-00031489/2017), elaborado pelo Analista Pericial em Antropologia Marcos Homero em atendimento à solicitação deste subscritor no bojo do procedimento em questão, foram remetidos à Coordenadoria Criminal desta PR/MS (f. 231-232) e à Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho/MS (f. 233-234) - nesse último caso, restou arquivada a notícia de fato (n.º 01.2018.00009215-0) instaurada a partir da documentação enviada, sob o fundamento da "carência de atribuição deste órgão ministerial de âmbito estadual".

Um novo expediente (Ofício n.º 46/2019 - MPF/PRMS/EKS) foi encaminhado, então, àquela Promotoria de Justiça requerendo a reapreciação da determinação de arquivamento, mormente considerando versar sobre possíveis danos causados a bens públicos municipais, a fim de que, relativamente ao caso narrado, fossem adotadas as providências entendidas cabíveis no âmbito do Ministério Público Estadual.

Determino, em vista disso, a juntada aos autos de cópia do supracitado ofício, assim como, em vista de o presente procedimento ter sido instaurado com o objetivo de acompanhar a Ação Ordinária Declaratória n.º 0000003-37.1984.403.6000 - em trâmite perante a 2ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, referente à demarcação da Terra Indígena Kadiwéu -, do seu andamento processual atualizado.

Com base no art. 11 da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, por fim, prorrogo por 01 (um) ano o prazo deste procedimento, mormente considerando que ainda tramita a mencionada demanda.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE JULHO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP n.º 1.22.005.000020/2019-36. Objeto: Apurar no âmbito do Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", se o município mineiro de Varzelândia se adequou aos deveres de transparência ativa e passiva por meio da rede mundial de computadores, em especial aqueles previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009, e na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar n.º 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n.º 131/2009 dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131/2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, § 4º, da Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Atendidas as providências acima arroladas, cumpra-se o item n. 4 do despacho de f. 51-52.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício expedido ou a certificação do decurso de prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000022/2019-25. Objeto: Apurar no âmbito do Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", se o município de Montes Claros se adequou aos deveres de transparência ativa e passiva por meio da rede mundial de computadores, em especial aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131/2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, § 4º, da Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Atendidas as providências acima arroladas, cumpra-se o item n. 4 do despacho de f. 52-53.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício expedido ou a certificação do decurso de prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000270/2018-96. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. “4CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REPRESENTAÇÃO QUE SOLICITA A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS FOCOS DE POLUIÇÃO NO RIO MOGI-GUAÇU PELA FALTA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ACOMPANHAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETE), NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

CONSIDERANDO que é de conhecimento deste subscritor a existência de um procedimento em curso na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Fino, com possível identidade de objeto com este feito, estando pendente a remessa de cópia integral do mesmo por aquele Parquet;

CONSIDERANDO que o cotejo do procedimento em curso no Parquet Estadual, registrado sob o nº IC 0460.17.000091-9, com o presente feito, poderá ensejar a atuação conjunta entre MPF e MPMG, conclui-se que o recebimento de sua cópia integral é vital para determinar as próximas diligências a serem adotadas por este Órgão.

R E S O L V E instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.22.013.000270/2018-96, INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades relativas à poluição ao Rio Mogi Guaçu, bem como a solução de tais danos ambientais, especificamente quanto ao esgoto do município de Inconfidentes (MG).

Desde já, determino à Secretaria que adote as providências descritas no Despacho anexo, a saber:

i) Estabeleça-se contato telefônico com a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Fino, a fim obter informações a respeito do envio, ainda pendente, de cópia do procedimento em curso naquela coirmã, conforme requerido no último ofício;

ii) Certifique-se nos autos a resposta obtida, concluindo o feito ao gabinete;

iii) Publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

iv) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil.

Pouso Alegre, 09 de julho de 2019.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JULHO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000023/2019-70. Objeto: Apurar no âmbito do Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", se o município de Olhos D'Água se adequou aos deveres de transparência ativa e passiva por meio da rede mundial de computadores, em especial aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131/2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, § 4º, da Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Atendidas as providências acima arroladas, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício n. 960/2019 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC ou a certificação do decurso de prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE JULHO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000024/2019-14. Objeto: Apurar no âmbito do Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", se o município de Padre Carvalho se adequou aos deveres de transparência ativa e passiva por meio da rede mundial de computadores, em especial aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131/2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, § 4º, da Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Atendidas as providências acima arroladas, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício n. 789/2019 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC ou a certificação do decurso de prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000268/2018-17, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis focos de poluição no Rio Mogi-Guaçu dentro do Município de Estiva-MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Cumpra-se o despacho retro.

IV -Esgotado o prazo in albis, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JULHO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000026/2019-11. Objeto: Apurar no âmbito do Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", se o município de São João da Lagoa se adequou aos deveres de transparência ativa e passiva por meio da rede mundial de computadores, em especial aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131/2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, § 4º, da Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSM PF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSM PF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Atendidas as providências acima arroladas, cumpra-se o item n. 4 do despacho de f. 41-42.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício ou a certificação do decurso de prazo respectivo.

Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000272/2018-85, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis focos de poluição no Rio Mogi-Guaçu pelo município de Senador José Bento/MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Cumpra-se o despacho retro.

IV -Esgotado o prazo in albis, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pouso Alegre, 11 de julho de 2019.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

## PORTARIA Nº 73, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República representação narrando suposta quebra de dedicação exclusiva de diversos médicos, servidores da Universidade Federal de Viçosa, ensejando a instauração do IC 1.22.024.000103/2014-92;

CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento foram colhidas diversas informações e em relação ao médico FILIPE MOREIRA DE ANDRADE foi realizada pesquisa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, do sistema DATASUS e constatou-se que Filipe atuou como médico clínico cirurgião geral e cirurgião torácico no Hospital Santa Isabel, na cidade de Ubá/MG;

CONSIDERANDO que a UFV informou que Filipe foi redistribuído para seus quadros em 11 de junho de 2013, em regime de DE, tendo seu regime de trabalho sido alterado para 40 horas semanais a partir de 11 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o Hospital Santa Isabel informou que Filipe Moreira de Andrade integra o Corpo Clínico do Hospital Santa Isabel desde 15/07/2013, quando passou a integrar a escala de plantão semanal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração individualizada em relação ao representado Filipe Moreira de Andrade, a fim de racionalizar as investigações;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto:Apurar suposta quebra de dedicação exclusiva por parte de FILIPE MOREIRA DE ANDRADE, professor do Departamento de Medicina da Universidade Federal de Viçosa.

Grupo Temático: 5ª CCR.

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Após, conclusos.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.22.014.000159/2018-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.22.014.000159/2018-90, que possui como objeto "apurar possíveis irregularidades referentes a obras de construção de prédios de educação infantil no município de Ijaci, com recursos do FNDE.", RESOLVE:

1. Aditar a Portaria nº 01/2019 (PRM-SJR-MG-00000079/2019), de 09 de janeiro de 2019, do referido Inquérito Civil, registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e, registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "apuração de possíveis irregularidades na obra de construção de quadra escolar coberta (convênio n.º 7348/2013) e na obra de construção do prédio destinado à educação infantil (convênio n.º 700200/2011), no município de Ijaci/MG, com recursos do FNDE".

2. Para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010) determino remessa (via sistema Único) de cópia deste aditamento à Divisão de Editoração e Publicação/SEJUD (PGR).

LAURO COELHO JUNIOR  
Procurador da República  
Em substituição à titular do 1º ofício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 368, DE 10 DE JULHO DE 2019.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4059/2019, do relator Cláudio Dutra Fontella, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 746 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LETICIA POHL MARTELLO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à investigação nos autos nº 1.25.000.002386/2019-88, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;  
b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;  
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;  
e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Administrativo nº 1.25.006.000251/2019-28.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, em face de possíveis irregularidades no tocante ao cumprimento da carga horária por parte do Dr. OSÓRIO BARROS JÚNIOR, médico perito do INSS.

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Administrativo nº 1.25.006.000249/2019-59.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, em face de possíveis irregularidades no tocante ao cumprimento da carga horária por parte do Dr. NEVTON VALDIR BRINGMANN, médico perito do INSS.

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE JULHO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000004/2017-50

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o fornecimento de energia elétrica à comunidade indígena Tupã Nhe'e Kretã, localizada no Parque Nacional de Guaricana, no município de Morretes/PR.

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 789, DE 10 DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 e modifica as férias do Procurador da República EDUARDO ANDRE LOPES PINTO para o período de 17 a 26 de julho de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO ANDRE LOPES PINTO solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 15 a 24 de julho de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 624/2019, publicada no DMPF-e Nº 104 – Extrajudicial de 5 de junho de 2019, Página 19), para o período de 17 a 26 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 modificando as férias do Procurador da República EDUARDO ANDRE LOPES PINTO para o período de 17 a 26 de julho de 2019 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República EDUARDO ANDRE LOPES PINTO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 17 a 26 de julho de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 792, DE 10 DE JULHO DE 2019

Revoga a Portaria PRRJ Nº 539/2019, cancelando a licença-médica da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES MARTINS no período de 29 de abril a 04 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES MARTINS no período de 29 de abril a 04 de maio de 2019 (Portaria PRRJ Nº 539/2019 publicada no DMPF-e Nº 87 - Extrajudicial, de 13 de maio de 2019, Página 15),

considerando retificação do receituário médico que atestou o afastamento da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES MARTINS em função da sua licença-maternidade, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PRRJ Nº 539/2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 793, DE 10 DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria PRRJ Nº 527/2019 modificando a licença maternidade da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES MARTINS para o período de 29 de abril a 25 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 527/2019 que dispôs sobre a licença-maternidade da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES MARTINS no período de 05 de maio a 31 de outubro de 2019 (180 dias), (Portaria PRRJ Nº 527/2019 publicada no DMPF-e Nº 86 - Extrajudicial, de 10 de maio de 2019, Página 299), conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar Nº 75/1993, na Lei Nº 11770/2008 e na Portaria PGR Nº 510/2008,

considerando retificação do receituário médico que atestou o afastamento da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES MARTINS em função da sua licença-maternidade a partir do dia 29 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar Portaria PRRJ Nº 527/2019 para excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES MARTINS, no período de 29 de abril a 25 de outubro de 2019 (180 dias), da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 794, DE 10 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou fruição de férias no período de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA, no período de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 201, DE 11 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003970/2018-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando os autos do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003970/2018-08, instaurado a partir de manifestação particular, relatando que contêineres navais usados e importados estariam sendo utilizados em outras finalidades, como bares, restaurantes e lojas, quando por determinação legal, após serem nacionalizados ou admitidos temporariamente em território nacional, apenas poderiam ser utilizados como unidades de carga;

Considerando que os elementos coligidos aos autos dão conta de suposta deficiência sistêmica na atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, relativamente a ausência de normas e procedimento específico para a averiguação e destinação adequada de contêineres;

Considerando a necessidade de aprofundamento da apuração, eis que presente matéria de cunho coletivo e sob tutela do Ministério Público Federal;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003970/2018-08 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 546, DE 4 DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 10 de junho de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do pedido de arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5002834-65.2017.4.04.7106-INQ, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 549, DE 5 DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Ricardo Gralha Massia, lotado no 27º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 24 de junho de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do pedido de declinação de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.001884/2019-64.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 27º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 551, DE 5 DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Marcelo Augusto Mezacasa, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul-RS, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal que, em 12 de junho de 2019, deliberou unanimemente pelo desprovemento de recurso da decisão de 08 de abril de 2019 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, unanimemente, deliberara pela não homologação do pedido de arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.007.000206/2018-33.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 552, DE 5 DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Márcio Rogério da Silva Garcia, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 10 de junho de 2019, deliberou majoritariamente pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000214/2019-00.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMFP nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 553, DE 5 DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Pedro Martins Costa Jappur, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 19 de junho de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do declinação de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000074/2019-61.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiiana-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 554, DE 5 DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Pedro Martins Costa Jappur, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiiana-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 19 de junho de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.011.000075/2019-14.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguaiiana-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 566, DE 9 DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Fabiano de Moraes, lotado no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 10 de junho de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do pedido de arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5006491-46.2016.4.04.7107, proveniente da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul-RS, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 574, DE 11 DE JULHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Paula Martins Costa Schirmer, lotada no 4º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 8 de julho de 2019, deliberou unanimemente pela não homologação do pedido de arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.001474/2019-64.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE JULHO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000220/2019-68 em Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir do Inquérito Civil nº 1.25.000.003568/2017-12;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000220/2019-68 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: Acompanhar a conduta de fornecedoras de medicamentos em pregões de órgãos públicos, tendo em vista notícia de que estariam cotando os produtos acima do preço máximo de venda previsto na tabela CMED;

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 110, DE 3 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.001413/2019-23, versando sobre a precariedade do trapiche do ponto 10 da Costa da Lagoa da Conceição, nesta Capital/SC, colocando em risco seus usuários.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO PRECÁRIO DO TRAPICHE PÚBLICO DO PONTO 10. COSTA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Obras, para requisitar informações e providências.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 363, DE 4 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria PR/SP nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir listadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

LOCAL	PERÍODO	MEMBRO DESIGNADO
37ª Subseção em Andradina	29.05.2019	Svamer Adriano Cordeiro
16º Subseção em Assis	25.06.2019	Marcos Salati
32ª Subseção em Avaré	29.05.2019	Marcos Salati
32ª e 31ª Avaré/Botucatu	28 a 30.05.2019	Carlos Roberto Diogo Garcia
32ª e 31ª Avaré/Botucatu	26 a 27.06.2019	Fabrcio Carrer
31ª Subseção em Botucatu	14.05.2019	Pedro Antônio de Oliveira Machado
31ª Subseção em Botucatu	16.05.2019	Fábio Bianconcini de Freitas
31ª Subseção em Botucatu	21.05.2019	André Libonati
32ª e 31ª Avaré/Botucatu	22 a 23.05.2019	Marcos Salati
32ª e 31ª Avaré/Botucatu	07 a 09.05.2019	André Libonati

32ª e 31ª Avaré/Botucatu	04 a 05.06.2019	André Libonati
35ª Subseção em Caraguatatuba	12.06.2019	Ricardo Tadeu Sampaio
35ª Subseção em Caraguatatuba	25.06.2019	Ricardo Tadeu Sampaio
13ª Subseção em Franca	11.06.2019	Gabriel da Rocha
13ª Subseção em Franca	12.06.2019	Svamer Adriano Cordeiro
13ª Subseção em Franca	26.06.2019	Ana Cristina Tahan de Campos
18ª Subseção em Guaratinguetá	28.05.2019	Rafael Siqueira de Preto
18ª Subseção em Guaratinguetá	25.06.2019	Guilherme da Rocha Gopfert
19ª Subseção em Guarulhos	13 a 17.05.2019	Ricardo Baldani Oquendo
19ª Subseção em Guarulhos	20 a 24.05.2019	Ricardo Baldani Oquendo
19ª Subseção em Guarulhos	27 a 31.05.2019	Fernando Lacerda Dias
19ª Subseção em Guarulhos	03 a 07.06.2019	Ricardo Baldani Oquendo
19ª Subseção em Guarulhos	10 a 14.06.2019	Fernando Lacerda Dias
17ª Subseção em Jaú	06.06.2019	Fábio Bianconcini de Freitas
17ª Subseção em Jaú	12.06.2019	Helen Ribeiro Abreu
17ª Subseção em Jaú	13.06.2019	Pedro Antônio de Oliveira Machado
28ª Subseção em Jundiaí	05.06.2019	Elaine Ribeiro de Menezes
28ª Subseção em Jundiaí	06.06.2019	Luciana Sperb Duarte
28ª Subseção em Jundiaí	12.06.2019	Thiago Henrique Viegas Lins
30ª Subseção em Osasco	14.05.2019	Vinícius Marajó Dal Secchi
30ª Subseção em Osasco	23.05.2019	Vinícius Marajó Dal Secchi
30ª Subseção em Osasco	30.05.2019	André Bueno da Silveira
30ª Subseção em Osasco	05.06.2019	André Bueno da Silveira
30ª Subseção em Osasco	19.06.2019	André Bueno da Silveira
30ª Subseção em Osasco	26.06.2019	Juliana Mendes Daun Fonseca
30ª Subseção em Osasco	27.06.2019	Vinicius Marajó Dal Secchi
30ª Subseção em Osasco	09.05.2019	Rubens José de Calasans Neto
44ª Subseção em Barueri	08 a 09.05.2019	Juliana Mendes Daun
44ª Subseção em Barueri	06 a 07.06.2019	Juliana Mendes Daun
44ª Subseção em Barueri	23 a 24.05.2019	André Libonati
44ª Subseção em Barueri	12 a 13.06.2019	Juliana Mendes Daun Fonseca
44ª Subseção em Barueri	26 a 28.06.2019	Svamer Adriano Cordeiro
25ª Subseção em Ourinhos	18.06.2019	André Libonati
25ª Subseção em Ourinhos	19.06.2019	Marcos Salati
15ª Subseção em São Carlos	11.06.2019	Rudson Coutinho da Silva
15ª Subseção em São Carlos	25.06.2019	Rudson Coutinho da Silva
27ª Subseção em São João da Boa Vista	07.05.2019	Rubens José de Calasans Neto
27ª Subseção em São João da Boa Vista	21.05.2019	Ricardo Tadeu Sampaio

27ª Subseção em São João da Boa Vista	28.05.2019	Rubens José de Calasans Neto
27ª Subseção em São João da Boa Vista	11.06.2019	Ricardo Tadeu Sampaio
27ª Subseção em São João da Boa Vista	18.06.2019	Rubens José de Calasans Neto
27ª Subseção em São João da Boa Vista	25.06.2019	Rubens José de Calasans Neto
41ª Subseção em São Vicente	14.05.2019	Kleber Marcel Uemura
41ª Subseção em São Vicente	15.05.2019	Kleber Marcel Uemura
41ª Subseção em São Vicente	16.05.2019	Kleber Marcel Uemura
41ª Subseção em São Vicente	21.05.2019	Luciana da Costa Pinto
41ª Subseção em São Vicente	23.05.2019	José Leão Júnior
41ª Subseção em São Vicente	11.06.2019	Ana Carolina Yoshii Kano
41ª Subseção em São Vicente	19.06.2019	José Leão Júnior

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador da República

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso II, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica nos municípios de atribuição desta PRM. Ação coordenada PFDC.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único, vinculando-lhe à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e registrando a sua classificação temática como: Educação Pré-escolar (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

RICARDO NAKAHIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000190/2018-09 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: Acompanhar a política de prevenção adotada pela Saúde Pública em relação ao risco de retorno da poliomielite em face dos Municípios de Dourado, Ibaté, Pirassununga, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e São Carlos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.033.000050/2019-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000050/2019-94, instaurado com o objetivo de apurar possível despejo de esgoto diretamente no Rio Santo Antonio, chegando a Praia da Divisa, do Centro e do Bairro Indaiá, em Caraguatatuba/SP.

CONSIDERANDO que foi juntado nos autos cópia de relatório de vistoria da Vigilância Sanitária de Caraguatatuba detalhando os fatos e sugerindo formas de regularização.

CONSIDERANDO que o despejo de esgoto in natura em rede pluvial e no Rio Santo Antônio é uma das causas de falta de balneabilidade das praias do centro da cidade que estão quase sempre com bandeiras vermelhas.

CONVERTE EM INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível dano ambiental mediante despejo de esgoto diretamente no Rio Santo Antonio, chegando a Praia da Divisa, do centro e do Bairro Indaiá, em Caraguatatuba/SP, por falta de coleta de esgoto em diversas ruas do bairro Jardim Califórnia, e sua forma de reparação.

DETERMINA as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Município com cópia de fls. 02/12 e 22/25 solicitando informar quais as providências foram ou estão sendo tomadas para conter o dano ambiental causado mediante o despejo de esgoto em rede pluvial contaminando o Rio Santo Antonio e praias da cidade de Caraguatatuba, encaminhando a esta Procuradoria da República cópia de documentos que comprovem sua resposta. Prazo 30 dias.

2. Oficie-se a CETESB com cópia de fls. 02/12 e 22/25 solicitando informar quais as providências foram ou estão sendo tomadas para conter o dano ambiental constatado posto que a manifestante informou ter cientificado a CETESB com cópia de documentos encaminhados ao Ministério Público Federal. Prazo: 30 dias.

3. Acautelem os autos fazendo-os conclusos com respostas ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.033.000051/2019-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Notícia de Fato nº 1.34.033.000051/2019-39, instaurado com o objetivo de apurar fatos que podem configurar abastecimento irregular de embarcações na orla do Município de Ilhabela, o que em tese pode causar dano ambiental mediante derramamento de combustível no mar e poluição ambiental das águas marinhas e das praias próximas a Avenida Princesa Isabel.

CONSIDERANDO que segundo a denuncia os fatos são comumente presenciados defronte ao Posto de Combustível localizado no Bairro Pequerê, posto este licenciado pela CETESB e ANP, e se evidenciam por utilização de galões para abastecimento das embarcações apoiadas na praia e mar, com risco de vazamento e poluição das águas do mar e praias.

CONVERTE EM INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível abastecimento irregular de embarcações na orla do Município de Ilhabela, o que em tese pode causar danos ao meio ambiente mediante derramamento de combustível nas águas do mar causando poluição ambiental nas praias e mar.

DETERMINA as seguintes diligências:

1. Oficie-se a Agência Nacional do Petróleo- ANP, com cópia da manifestação de fls.04/07 e desta Portaria, para informar se houve outras denúncias deste tipo na agência e quais as providências vão ser tomadas para verificar o ocorrido e ainda, quais as medidas de precaução podem ser tomadas para coibir este tipo de ação. Prazo: 30 dias.

2. Acautelem-se os autos fazendo-os conclusos a assessoria com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA  
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 235, DE 10 DE JULHO DE 2019

Instauração de procedimento de Inquérito Civil. CONSUMIDOR. Apuração de possível irregularidade/ eventual deficiência no canal de atendimento telefônico da Caixa Econômica Federal - CEF.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA do 39º OFÍCIO, da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000449/2018-75 para apuração de notícia de supostas irregularidades /eventual deficiência no canal de atendimento telefônico da Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente para fins de solicitação de cartão cidadão.

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o INQUÉRITO CIVIL é o procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de

2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese acima descrita, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.043.000449/2018-75 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;

3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO COSTA MAGALHAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 4 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006150/2018-11 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo a partir de relato sobre as dificuldades enfrentadas pela aluna Jucássia Alves de Oliveira em obter documentos comprobatórios de conclusão do curso de Radiologia promovido pelo Centro Universitário UniSant'Anna, havendo indícios de que o problema também era enfrentado por outros alunos da mencionada Instituição de Ensino Superior (IES);

CONSIDERANDO que, instada, a IES apresentou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: a) ao acessar o código autenticador do SISTEC para emitir os diplomas de alguns dos alunos de cursos técnicos relacionados ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), foram identificadas incongruências entre as informações que possuía e as que estavam cadastradas no sistema do Ministério da Educação (MEC); b) tão logo verificadas as falhas, contactou o MEC e, desde então, atua junto com ele para saná-las; c) protocolizou no SETEC/MEC o requerimento e envio da relação (em planilha) de casos que apresentavam as disparidades para que fossem devidamente corrigidos, em atendimento ao Informe 4/2016/CGDM/DIR/SETEC/SETEC; d) na data de 22/10/2018, cerca de 10% (dez por cento) dos alunos da planilha originária pendiam de regularização no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) (fls. 108-123);

CONSIDERANDO que, instado, o MEC: a) confirmou o alegado pela IES quanto às disparidades nos registros de alguns alunos do PRONATEC, informando que empreende esforços para corrigi-las, seja por solicitações de colaboração em ações de regularização do SISTEC [Nota Informava nº 214/2014/SETEC/MEC, Informe 4/2016/CGDM/DIR/SETEC e Nota 2/2019 /CGAE/DAE/SETEC/SETEC-MEC], seja atendendo aos pedidos realizados por outras vias (judiciais e administrativas); b) informou que Jucássia Alves de Oliveira conseguiu os documentos de conclusão de seu curso (fls. 159-215).

CONSIDERANDO que, embora tenha sido regularizada a situação da aluna Jucássia Alves de Oliveira, isso não é suficientemente capaz de exaurir os motivos que ensejam a instauração dessa investigação, tendo em vista a possibilidade de outros alunos do Centro Universitário UniSant'Anna permanecerem sem a devida solução;

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006150/2018-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, dando prosseguimento à instrução, determino a expedição de ofício ao Centro Universitário UniSant'Anna requisitando que envie esclarecimentos sobre a existência e, se for o caso, o quantitativo de alunos com regularização no SISTEC ainda pendente.

Com as respostas, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 131/2019**  
**Divulgação: sexta-feira, 12 de julho de 2019 - Publicação: segunda-feira, 15 de julho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**